



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003692-91.2015.815.0000

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega
Advogados : Humberto Leite de Sousa Pires e Antônio Carlos de Lira Campos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO NA PERIODICIDADE MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS AO TETO DE 12% ANUAIS. TABELA PRICE. DISCUSSÃO INCABÍVEL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO APELO.

- No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.
- A utilização da *Tabela Price em contrato* de arrendamento mercantil não representa a capitalização

de juros, mas método de cálculo para apuração de parcela uniforme, com adoção de juros dentro dos parâmetros do Sistema Financeiro Nacional.

- Inexistindo cobrança de prestação indevida, incabível restituição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega ajuizou ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do FINASA BMC S.A.

Alegou que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao banco promovido *“no valor de R\$ 22.728,05 (vinte e dois mil cento, setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), para pagamento em 36 (trinta e seis meses), com prestações mensais no valor de R\$ 951,58 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)”*.

Aduziu que há no contrato *“aspectos leoninos nas cláusulas referentes a encargos financeiros, cuja taxa de juros abusiva ultrapassa a 44,03% a.a., como se vê no contrato acostado à inicial, em um país que a inflação não ultrapassa os 6,00% a.a., ou seja, um percentual de mais de 600% acima da inflação”*.

Afirmou que *“mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, que aprovou a nova redação do art. 192 da Constituição Federal, excluindo a taxa de juros de 12% ao ano, a taxa aplicada ao contrato é ilegal e abusiva”*, sustentando ainda a ilegalidade da capitalização dos juros.

Verberou que “a cobrança da comissão de permanência não é ilgal, mas só pode ser realizada desde que não seja cumulada com correção monetária nem com juros moratórios”.

Requeru, por fim, a procedência da “ação mantendo as providências liminarmente deferidas declarando nulas as cláusulas abusivas presentes no contrato em foco, proclamando a intransponibilidade do limite de 12% ao ano, imposto aos juros relativos à concessão do crédito tanto em relação ao juros moratórios quanto remuneratórios, ordenando o cálculo de forma simples (juros simples) como apresentado nos cálculos em anexo, vedando a prática de capitalização composta contemplada pelo requerido, e condenando este nas custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da causa”.

Pugnou ainda pela “procedência da presente medida de Repetição de Indébito, nos termos do Artigo 42 parágrafo único da Lei nº 8.078/90, combinado com os dispositivos do Artigo 75 e 962 do Código Civil Brasileiro, condenando o requerido a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, acrescidos os juros legais, conforme o quantum debeatur, bem como a proibição da cobrança de comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual”.

O magistrado, em decisão prolatada às fls. 144/148, julgou parcialmente procedente o pedido, consignando o seguinte: “1) declarar, para o caso, a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da MP 2.170-36/01 e considero ilícita a capitalização de juros em periodicidade inferior a um (01) ano; 2) declarar indevida a incidência da tabela Price no cálculo do valor das prestações e determino o recálculo de todas as parcelas vencida e vincendas, computando-se os juros remuneratórios pela taxa efetivamente contratada de forma simples e não composta (sem capitalização mensal); 3) assegurar a repetição do indébito, de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC) e a compensação dos valores”.

A sentença foi anulada por decisão desta colenda Câmara em sessão realizada em 22 de julho de 2014, conforme certidão de fl.264.

Novo *decisum* encartado às fls. 273/276, julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: “1- declarar, para o caso, a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da MP 2.170-36/01 e

considero ilícita a capitalização de juros em periodicidade inferior a um (01) ano. Em decorrência, fica declarada a nulidade, tão somente, das cláusulas que veiculem a capitalização acima mencionada e a cobrança cumulativa com comissão de permanência (súmula 472, do STJ); não a “intransponibilidade do limite do limite de 12% ao ano, imposto aos juros relativos à concessão do crédito tanto em relação aos juros moratórios quanto remuneratórios” (fls.269); 2- declarar indevida a incidência da tabela Price no cálculo do valor das prestações e determino o recálculo de todas as parcelas vencidas e vincendas, computando-se os juros remuneratórios pela taxa efetivamente contratada de forma simples e não composta; 3 – assegurar a repetição do indébito, de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC) e a compensação dos valores.”

O recorrente sustenta às fls. 279/295, a regularidade das cláusulas contratuais, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Aduz que não restou evidenciada a onerosidade excessiva apontada na inicial, inexistindo ilegalidade ou abusividade na taxa de juros pactuada, não estando as instituições financeiras vinculadas ao teto de 12% anuais.

Discorre acerca da controvérsia, afirmando ser permitida a capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência, a utilização da tabela price pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 303.

Cota ministerial às fls.310/311, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Registre-se inicialmente que a matéria devolvida através do recurso apelatório diz respeito tão somente à utilização da Tabela *Price*, à limitação dos juros ao teto de 12% anuais e à legalidade da capitalização mensal dos juros no contrato de arrendamento mercantil, fls. 30/36, firmado entre Elayse de Kácia Montenegro da Nóbrega e o FINASA BMC S.A.

Com efeito, o contrato de Arrendamento Mercantil, ou *Leasing* como é conhecido, é aquele pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Em termos legais, a referida espécie de contrato está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta – grifei.

Neste cenário, as partes pactuantes fixam um valor residual garantido, o qual nada mais é do que uma obrigação assumida pelo arrendatário, no sentido de assegurar que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado.

Nesta modalidade de contrato, não há, de fato, cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ACUMULADOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO INCABÍVEL. COBRANÇA DE TAC. POSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. APELO IMPROVIDO. 1. Indeferido o pedido de produção da prova pericial, sem que o autor tivesse interposto o recurso pertinente, torna-se preclusa a matéria, impedindo a sua discussão em grau de recurso de apelação. 2. O arrendamento mercantil tem natureza distinta do financiamento bancário por não haver prestações mensais visando amortização de débito, mas pagamento de parcela mensal decorrente da utilização do bem, mostrando-se impertinente qualquer discussão acerca das taxas de juros ou forma de amortização da dívida, posto que o que se pactuou foi o arrendamento do veículo por determinado período, bem como o valor estabelecido para o caso de opção de compra (VRG). 3. A cobrança de tais tarifas (tac e tec) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008. 4. Recurso improvido. (TJDF; Rec 2012.01.1.129873-2; Ac. 901.845; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos; DJDFTE 28/10/2015; Pág. 314)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não há que se falar, em contratos de leasing, em capitalização mensal de juros, pois se trata de simples locação de coisas, com estipulação do valor das contraprestações e do valor residual garantido. 2. O registro do contrato e os serviços de terceiros são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual a imposição do pagamento ao consumidor viola o princípio contratual da boa-fé objetiva, bem como a regra inserta no inciso IV do artigo 51 do CDC. 3. A emissão de nota promissória para garantir financiamento constitui mero reforço de garantia, não

havendo que se falar em declaração de nulidade da cláusula que a dispõe. 4. Tendo em vista que o apelado sucumbiu de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao autor as verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 5. Recurso da autora parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. Recurso da ré conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDF; Rec 2011.07.1.030582-7; Ac. 766.572; Segunda Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 13/03/2014; Pág. 90)

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamentos realizados na Primeira e Terceira Câmaras Especializadas Cíveis desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, BUSCA E APREENSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO

MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não há em contratos de arrendamento mercantil (leasing), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).** Inexistindo qualquer ilicitude no contrato celebrado, não há que se falar em dano material ou moral dele emergentes, sendo certo, neste último caso, que, em caso de inadimplência, é lícita a conduta do apelado de inscrever o nome do apelante/inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, por configurar o exercício regular do direito do credor prejudicado. (TJPB; AC 200.2009.031263-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 11)

Assim, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros.

No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). Todavia, no contrato de arrendamento mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, "sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios" (Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002).

Desse modo, não há falar em condenação referente à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios ou ainda a sua limitação ao teto de 12% anuais, notadamente por inexistirem nessa modalidade contratual.

Com relação à utilização da Tabela *Price em contrato* de arrendamento mercantil, esta não representa a capitalização de juros, mas método de cálculo para apuração de parcela uniforme, com adoção de juros dentro dos parâmetros do Sistema Financeiro Nacional.

No que tange à repetição de indébito determinada na sentença, resta inconteste a sua inexistência, haja vista não ter ocorrido qualquer pagamento a maior, não havendo que se falar em sua devolução, ante a ausência de abusividade. Nessa esteira:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. TARIFAS DE CADASTRO, INSERÇÃO DE GRAVAME E DE RESSARCIMENTO DE PROMOTORA DE VENDAS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE NÃO ESPECIFICA A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. PRECLUSÃO. A utilização da Tabela Price em contrato de arrendamento mercantil não representa a capitalização de juros, mas método de cálculo para apuração de parcela uniforme, com adoção de juros dentro dos parâmetros do Sistema Financeiro Nacional. (...). (TJSP; APL 0014804-50.2012.8.26.0099; Ac. 8932906; Bragança Paulista; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gilberto Leme; Julg. 19/10/2015; DJESP 04/11/2015)

Com essas considerações, **dou provimento ao apelo, reformando integralmente a sentença de fls. 273/276, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de

julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A